

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 6.318, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*Dispõe da regulamentação das disposições quanto ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN do Município de Ubá, contidas na Lei nº 062 de 27/12/2001; Do Gerenciamento Eletrônico do ISSQN; Da Escrituração Econômica e Fiscal; Das Obrigações Acessórias e da emissão de Guias de Recolhimento; e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 93, da Lei Orgânica do Município de Ubá e a Lei Complementar nº 062, de 27/12/2001, Código Tributário Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN

Seção I

Do Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais

Art. 1º Fica instituído no Município de Ubá-MG, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por intermédio do Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

§ 1º O programa referido no *caput* será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico: “nfe.uba.mg.gov.br”.

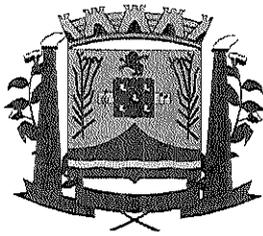
§ 2º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica mencionada no § 1º deste artigo.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Ubá, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I - Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

III – Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – Os partidos políticos;

VI – As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – As fundações de direito privado;

VIII – As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X – os cartórios notariais e de registro.

**Seção II**

**Da Escrituração e Da Guia de Recolhimento**

Art. 3º A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo prestador de serviços referente às notas fiscais eletrônicas será feita ao fim de cada mês, e o recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento de arrecadação gerado pelo sistema, exceto quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional ou estiver sujeito ao pagamento do imposto em valor fixo, conforme definido pela legislação.

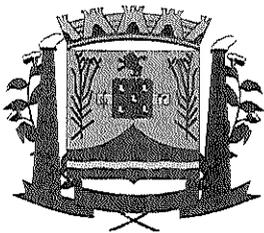
Art. 4º O tomador de serviço deverá escriturar por meio do sistema de gerenciamento eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e os recibos comprobatórios dos serviços tomados tributados ou não, efetuando as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza exigidas na legislação municipal, emitindo, ao final, o documento de arrecadação gerado pelo sistema para efetuar o pagamento do imposto devido sobre os serviços tomados.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação aplicável, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 5º O encerramento de livro fiscal no qual não tenham sido registrados serviços prestados ou tomados caracteriza declaração de não movimento no mês.

**Seção III**

**Dos Livros Fiscais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico de Gestão de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços, tributados ou não pelo imposto, adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador ou por emissão do Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitado.

§ 4º Os livros previstos nos incisos I e II poderão ser encadernados em um único volume.

§ 5º Os livros emitidos através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam dispensados de autenticação.

**Seção IV**

**Dos Documentos Fiscais**

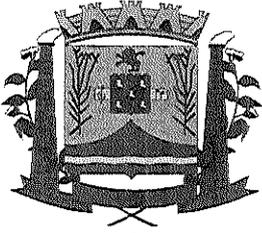
Art. 7º O contribuinte prestador de serviços deverá, obrigatoriamente, emitir suas notas fiscais eletrônicas por ocasião de cada prestação de serviços, entregá-la impressa ou eletronicamente ao tomador, independente se por ele solicitado.

§ 1º A obrigação imposta no “caput” deste artigo se aplica também às pessoas jurídicas isentas ou imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º A dispensa da emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços ocorrerá na forma e condições estabelecidas neste decreto e na legislação vigente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 8º Na emissão das notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos fiscais, exceto aqueles com declaração simplificada, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ ou CPF e, se for o caso, a inscrição Municipal e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do tomador do serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

- II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;
- III - Período de Tributação;
- IV - Natureza da operação tributária;
- V - Local da Prestação do Serviço;
- VI - Retenção do imposto;
- VII - Descrição detalhada do serviço prestado, inclusive com informação do contrato referente à prestação efetuada;
- VIII- Valor do serviço;
- IX - Base de cálculo;
- X - Alíquota.

§ 1º A microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional deverá preencher o campo alíquota de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional em vigor.

2º O número da notas fiscais eletrônicas será gerado pelo sistema em ordem cronológica crescente e sequencial, para cada estabelecimento prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização Tributária, poderá autorizar o uso da declaração simplificada na emissão das notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos fiscais, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhe tratamento fiscal específico.

§ 4º A permissão de uso de declaração simplificada autoriza a dispensa das informações contidas no inciso I do “caput” deste artigo.

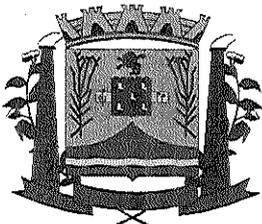
Art. 9º A Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, terá as seguintes modalidades:

- I – Nota Fiscal Avulsa - NFA;
- II – Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Parágrafo único. No caso de optar por serviços eventuais, assim entendidos os que não fazem parte do cadastro original do contribuinte junto ao município, é limitada em 06 (seis) notas no exercício a quantidade de notas fiscais a serem emitidas,.

Art. 10 A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos prestadores de serviços:

- I – Cadastrados no município com regime de ISS FIXO/autônomos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

II – Não cadastrados;

III – Cadastrados no regime de ISS FIXO que não possuam talão de notas fiscais;

IV – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I – Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;

II – Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

III – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 11 A Nota Fiscal Eletrônica - NFE:

I – Destina-se aos prestadores de serviços cadastrados no município e que estejam enquadrados com código de serviço tributável em suas atividades;

II – Poderá ser autorizada por período ou por quantitativo de notas fiscais;

III – Obedecerá a uma numeração sequencial crescente estabelecida pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

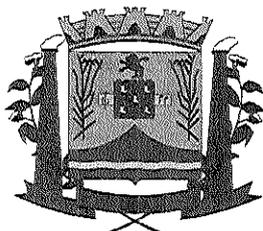
Parágrafo Único. É vedado ao contribuinte o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica – NFE, após o encerramento da escrituração ou vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Seção V**

**Das Instituições Financeiras**

Art. 12 Todas as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cadastradas neste Município, ficam obrigadas, a partir do ano 2020, à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, segundo modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, na Versão 3.1 e do Anexo Único deste Decreto, nos seguintes prazos, sob pena de ser considerado não enviado o arquivo e aplicação das multas dispostas na legislação:

I – Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco, e até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre, e até o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

dia 31 (trinta e um) do mês de março do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos a incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;

b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III - Módulo 3 - Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro relativo ao ano civil corrente, ou por ocasião de alterações das informações enviadas, contendo:

a) O Plano geral de contas comentado – PGCC;

b) A Tabela de tarifas bancárias;

c) A Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços.

IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

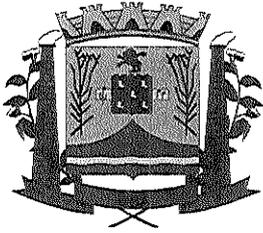
§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no "caput" deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no "caput" deste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º Estão sujeitas às obrigações de que trata o "caput" deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido em cada competência deve ser recolhido dentro do prazo estabelecido no art. 22 deste Decreto.

§ 5º As pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da declaração de que trata o "caput" deste artigo, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

preenchimento e da entrega de qualquer outro documento com finalidade de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação do Fisco Municipal.

§ 6º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições financeiras na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados e o recolhimento do imposto na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 13 Os sujeitos passivos das obrigações previstas no art. 12 deste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida nos casos de erro, de omissão, ou sempre que substituídas as declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição ao documento anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 1º. A retificação de dados ou de informações constantes da DES-IF efetuada fora do prazo previsto não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação municipal aplicável, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de ação fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 2º As retificações de períodos que foram objeto de declaração através de versões anteriores à ora instituída, deverão ser feitas na versão original.

**Seção VI**

**Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

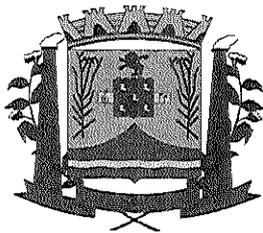
Art. 14 Os titulares dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a prestar as informações requeridas no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN de cada serventia, declarando os atos praticados conforme tabela de emolumentos fornecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG em vigor.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e a geração do Livro Digital e da guia de cada competência, o contribuinte deverá promover o recolhimento do imposto dentro do prazo estabelecido no art. 22 deste Decreto.

§ 2º Os titulares dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais deverão manter arquivados no local, para exibição ao Fisco, os livros Fiscais conforme artigo 6º deste Decreto.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos responsáveis pelas serventias na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados conforme artigo 4º deste Decreto.

§ 4º Os titulares dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Seção VII**

**Das Atividades de Construção Civil**

Art. 15 Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I – O proprietário do imóvel;
- II – O dono da obra;
- III – O incorporador;
- IV – A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V – A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;
- VI – Os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

§ 4º Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material na obra, poderá o prestador dos serviços, utilizar-se do abatimento conforme a legislação vigente.

**Seção VIII**

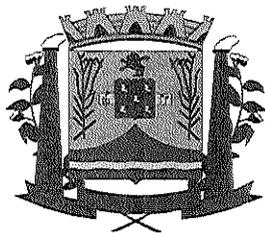
**Das Atividades de Transporte Público Coletivo**

Art. 16 As empresas concessionárias e permissionárias de transporte público coletivo de passageiros, obrigadas ao preenchimento do Boletim de Transporte Coletivo - BTC, previsto no art. 118-I da Lei Complementar 62/2001, deverão efetuar sua declaração por meio do Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º O contribuinte do imposto deverá escriturar e transmitir as seguintes informações, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – a identificação do veículo através da placa, chassi, RENAVAM, número do veículo na frota e número do lacre da catraca de controle de passageiros;

II – a numeração mensal, inicial e final da catraca de controle de passageiros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

III – a quilometragem mensal, inicial e final de cada veículo;

IV – a identificação do número de passageiros distribuídos em:

a) pagantes no valor integral da tarifa;

b) pagantes no valor diferenciado da tarifa;

c) não pagantes.

§ 2º O contribuinte prestador do serviço estabelecido no “caput” deste artigo, que realizar a atividade de veiculação de publicidade no veículo ou demais atividades tributáveis do imposto - ISSQN, fica obrigado a emitir a nota fiscal eletrônica do serviço prestado.

**Seção IX**

**Da Responsabilidade Tributária**

Art. 17 A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 18. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município; III – ter imunidade tributária reconhecida;

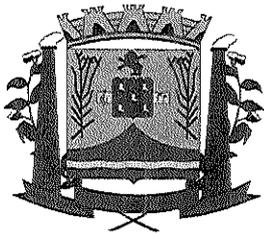
III – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;

IV – estar enquadrado no regime do Simples Nacional como Microempreendedor Individual – MEI.

**Seção X**

**Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal**

Art. 19 A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, no endereço eletrônico: [nfe.uba.mg.gov.br](http://nfe.uba.mg.gov.br).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante análise fiscal podendo ser estabelecida por período ou por quantitativo de notas fiscais.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá bloquear a Autorização para Impressão de Documento Fiscais - AIDF quando o contribuinte efetuar alterações cadastrais sem prévia comunicação que interfiram diretamente na tributação do ISSQN.

Art. 20 Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico [nfe.uba.mg.gov.br](http://nfe.uba.mg.gov.br), através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Parágrafo Único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal: “*Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <http://nfe.uba.mg.gov.br> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.*”

**Seção XI**

**Da Compensação de Tributos**

Art. 21 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie, nos termos do Artigo 26 da Lei Complementar nº 062 de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação.

**Seção XII**

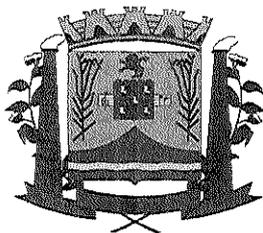
**Do Prazo de Pagamento**

Art. 22 O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

**CAPÍTULO II**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 23 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aquele que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto:

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

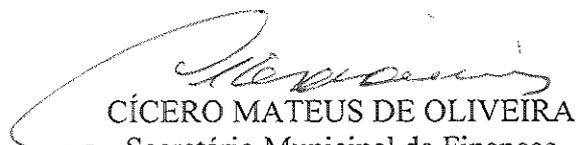
Art. 24 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência Janeiro de 2020.

Art. 25 Fica revogado o Decreto nº 4.715, de 12 de março de 2008.

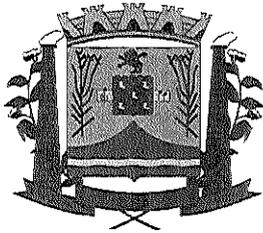
Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 27 de dezembro de 2019.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá

  
CÍCERO MATEUS DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de Finanças

DO-e: 30/12/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

DISPOSIÇÕES ACERCA DA DES-IF

**Módulo de Informações Comuns aos Municípios**

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0100	Plano geral de contas comentado	SIM
0200	Tabela de tarifas de serviços da IF	SIM
0300	Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços	SIM

**Módulo Demonstrativo Contábil**

Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0400	Identificação da dependência	SIM
0410	Balancete analítico mensal	SIM
1000	Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis	SIM

**Módulo de Apuração Mensal do ISSQN**

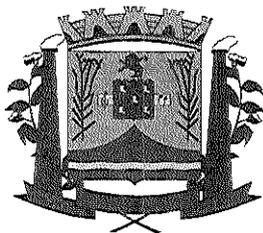
Registro	Descrição	Obrigatório
0000	Identificação da declaração	SIM
0400	Identificação da dependência	SIM
0430	Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo	SIM
0440	Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher	SIM

**Módulo Demonstrativo das Partidas Contábeis**

Registro	Descrição	Obrigatório
1000	Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis	SIM

**Tipo de consolidação aceito pela Prefeitura**

Tipo	Descrição
------	-----------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito

4 Dependência, alíquota e código de tributação DES-IF

**Tipo de arredondamento aceito pela Prefeitura**

Tipo Descrição

1 Arredondado

**Grupos de contas aceitos no registro 0100 –**

Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) e registro 0410 – Balancetes Analíticos mensais

Grupo Descrição

7 Receitas

8 Despesas

**Versão do modelo conceitual ABRASF**

Versão Data

3.1 Novembro/2016

\* Modelo Conceitual ABRASF - Versão Comentada - link para download

[http://www.abrasf.org.br/arquivos/publico/DES-IF/Modelo\\_Conceitual/Modelo\\_Conceitual\\_Versao\\_3\\_1.pdf](http://www.abrasf.org.br/arquivos/publico/DES-IF/Modelo_Conceitual/Modelo_Conceitual_Versao_3_1.pdf)